

## O SISTEMA DE PROTEÇÃO DA INTIMIDADE CASDASTRAL E A LEI 12.414/2011

Eduardo dos Santos BERG<sup>1</sup>  
Karen Karoline Lucas MUNHOZ<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho destina-se a estudar parte da entidade cadastral regulamentada pela lei 12.414 de 09 de junho de 2011, abordando os reflexos jurídicos do instituto e o embate entre dois interesses: a proteção da intimidade do cadastrado versus o direito à informação – cujo embate define as bases das legislações não somente acerca dos bancos de dados e cadastro para formação de históricos de crédito, mas sim, para todos os bancos de dados que se destinem a armazenar informações pessoais.

**Palavras-chave:** Privacidade. Direito à informação. Proteção da informação. Histórico de Crédito.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se primordialmente a destrinchar o sistema de proteção da informação implantado no ordenamento jurídico pela lei 12.414/2011 – que regulou a implantação e funcionamento dos Bancos de Cadastro Positivos.

Tal tema ganha notoriedade no contexto social atual, principalmente pela sedutora proposta de reduzir as taxas de juros praticadas pelo mercado, suprimindo os fornecedores com informações acerca de seus clientes. A ideia central é bastante simples: com informações sobre o histórico de pagamento do devedor, seria possível ao credor, recalculas as taxas de juros, adequando-as à realidade particular de cada consumidor.

No âmbito dos cadastros positivos de consumidores, a informação constitui verdadeira moeda de troca, cuja presença pode modificar ou até mesmo

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [eduardo.santos.berg@gmail.com](mailto:eduardo.santos.berg@gmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [karenmunhoz4@hotmail.com](mailto:karenmunhoz4@hotmail.com).

inviabilizar uma tratativa negocial. Dada a presença de tal legislação não é abstrato pensar que, aquele polo da relação, que possui à sua disposição informações sobre o outro polo, está num patamar superior do que aquele que não as dispõe.

E foi justamente por reconhecer tal disparidade que, no momento da edição da lei 12.414/2011, o legislador viu-se na obrigação de estruturar um sistema protetivo centrado na figura do cadastrado e na proteção da sua intimidade e privacidade. Entretanto, seria errôneo pensar que a importância da informação é restrita ao âmbito da lei 12.414/2011. A informação, mais do que nunca permeia todos os setores da sociedade, sendo constantemente recolhida por provedores de internet. Veremos que o direito à informação surgiu de uma necessidade estatal de conhecimento dos seus jurisdicionados, bancos de dados de instituições bancárias, cadastros negativos (como SPC e SERASA), dentre diversas outras instituições que recolhem e processam dados para os mais variados fins.

Percebe-se que, dentro deste contexto, é certo dizer que o cidadão encontra-se super exposto aos grandes servidores que coletam seus dados. É imperativo que a legislação nacional aja em defesa da privacidade e intimidade da pessoa, cujas informações são processadas estabelecendo um mínimo de diretrizes suficientes à proteção satisfatória da privacidade. Sendo assim estimulado o crédito responsável e a sustentabilidade do crescimento econômico. E é justamente a possibilidade de aplicação das disposições da lei 12.414/2011 que será abordado no presente trabalho

## **2 Intimidade e Privacidade vs. Informação**

Muito embora existam posições contrárias à qualquer interferência jurídica nesta área, tal qual o capitalismo liberal, que se regulamenta com as leis de mercado, o sistema de dados e de proteção da privacidade se autorregulamentaria (DONEDA, 2006, pp. 365-368). Entretanto, convém lembrar que se trata de prerrogativa fundamental dos cidadãos, logo, é legítima a interferência legislativo-regulamentadora do Estado em prol do titular da intimidade.

Segundo FARIAS (1996, p. 111), a intimidade é espécie de privacidade, que por sua vez constitui o direito decorrente da personalidade, que nas

palavras de Adriano de Cupis (1967) apud Edilson Pereira de Farias (1996, p. 111), define-se intimidade “como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só”.

De forma sucinta a privacidade e a intimidade conhecem sua gênese de forma simultânea na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em 1948, resultados dos escritos de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis – e consistem na necessidade de proteção dos cidadãos contra a indiscrição alheia, objetivando a paz do sujeito (FARIAS, 1996, p. 112) através da não interferência na esfera íntima do indivíduo.

Assim também Matos Pereira e Moacyr de Oliveira apud SILVA (2005, p. 206):

Toma-se, pois, a privacidade como o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”, a esfera da inviolabilidade é assim, ampla, “abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”.

Assim, seria privacidade todos aqueles atos e fatos, manifestações do “eu” personalíssimo titular do direito, sobre os quais, este possui total gerência sobre a sua comunicação. Se insere nesta a intimidade MENDES G. e BRANCO (2013, p. 408) se referem que o “objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas”. Esta visão dos primórdios do instituto mantém a sua idéia inicial: “the right to be let alone” (FARIAS, 1996, p. 112).

Em contraste com este instituto, está presente na constituição o direito à informação. Tal instituto, muito embora exageradamente tenha sido chamado de “direito difuso dos concedentes de crédito” (MIRAGEM, 2012, p. 326) se subdivide em dois: o direito de se informar e o direito de ser informado.

A necessidade de informação, surgiu inicialmente num contexto onde a administração pública buscava a eficiência, o que implicava essencialmente em conhecer sua população, para ver/prever problemas e então prover soluções. Esta voraz demanda de informações pelo Estado, não por coincidência, seguiu-se à formação do welfare state (DONEDA, 2006, pp. 12-13). Tanto que “a primeira geração de normas de proteção dos dados pessoais, surgiu como reação ao

processamento eletrônico de dados nas administrações públicas” (MENDES, L.S, 2011, p. 50).

Entretanto a evolução do conceito de privacidade somente se deu com a decisão do Tribunal Constitucional alemão no julgamento da “Lei do Rescenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho” onde trouxe o conceito de “livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações” e criou a “autodeterminação informativa” do cidadão, que serviu de base à teoria da proteção dos dados pessoais, que norteou as posteriores legislações europeias sobre o tema (MENDES, L.S, 2011, pp. 50-51)

Segundo MENDES L.S (2011, p. 51):

A corte afirmou que o moderno processamento de dados pessoais configura uma grave ameaça à personalidade do indivíduo, na medida em que possibilita o armazenamento ilimitado de dados, bem como se permite a sua combinação de modo a formar um retrato completo da pessoa, sem a sua participação ou conhecimento. Neste contexto, argumentou que a Constituição alemã protege o indivíduo contra o indevido tratamento de dados pessoais, por meio do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, segundo o qual o indivíduo tem o poder para determinar o fluxo de suas informações na sociedade.

Assim, a tutela da privacidade se estendeu também à proteção dos dados pessoais, responsável por inserir no cenário internacional as limitações no tratamento de dados.

É exatamente neste meio que insere-se a lei 12.414, de 06 de junho de 2011. Trouxe a legislação a necessidade da autorização do cadastrado para o tratamento de seus dados. Tal autorização é a que permite que o direito civil sustente a autonomia da vontade para a circulação de dados, que dá azo a lei 12.414/2011. (DONEDA, 2006, pp. 370-371).

A revolução tecnológica, por meio das redes sociais foram as precursoras da globalização das escolhas que possam diretamente impactar sobre a esfera do indivíduo. Às expressões de alinhamento político, religioso, dentre outros identificadores pessoais, bem como a imagem e até mesmo a disposição do próprio corpo, dependem somente da manifestação da escolha individual para serem propagadas (DONEDA, 2006, pp. 371-372).

Atenta a este fenômeno social, a autorização do cadastrado ganha poder, que não quer dizer que consentindo com a realização do mesmo, o cadastrado não possuirá a tutela dos direitos fundamentais que aceitou compartilhar.

É justamente para mediar este âmago, que surge a lei 12.414/2011, visando estabelecer as diretrizes mínimas de proteção ao cadastrado que opte pela inscrição no chamado “cadastro positivo de consumidores” – para formação de histórico de crédito.

Percebemos a partir da análise minuciosa dos institutos que, todos os bancos de dados que se prestam a armazenar dados pessoais, quaisquer que sejam seus fins, encontrarão sempre o mesmo dilema: de um lado o direito à informação, do outro, a necessidade de proteção à privacidade do cidadão.

Logo, se sempre teremos diferentes manifestações dos mesmos direitos, não faz sentido restringirmos o âmbito da lei 12.414 de 2011, aplicando suas disposições somente aos bancos de dados que se destinarem ao armazenamento de informações para formação de histórico de crédito. As bases lançadas pela lei sem muito esforço nos induzem a chegar num denominador comum de todos os bancos de dados que se destinem a armazenar informações pessoais de quaisquer natureza. Não faria sentido excluir o jurisdicionado da proteção conferida pelo legislador simplesmente porque o banco de dados que faça constar seu nome não possua conotação econômica.

Parece ser possível uma aplicação analógica dos dizeres da lei 12.414/2011, aos demais casos onde os entes cadastrados não possuam conotação econômica, ou os fins pretendidos pela aludida legislação, de forma a ampliar a proteção do jurisdicionado face aos riscos dos meios cibernéticos.

## **2.1 O sistema legal de proteção de dados pessoais**

A doutrina internacional (principalmente a europeia) vem dando grandes saltos naquele que promete ser um dos temas mais importante da Era Informacional – a proteção à privacidade.

MENDES L. S. (2014, p. 56) modula um sistema trifásico que tem por objetivo primário:

- (i) a tutela da personalidade do consumidor contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais e (ii) atribuição ao consumidor da garantia de controlar o fluxo de seus dados na sociedade.

Estabelecendo ainda que (MENDES L.S, 2014, p. 56):

em primeiro lugar, propõe-se quais as condições de legitimidade para se realizar o tratamento dos dados pessoais nas relações de consumo; em seguida, são estabelecidos os procedimentos para a garantia desse direito; e, por fim, determinam-se quais as consequências administrativas, civis e penais decorrentes da violação das fases anteriores.

Analisaremos no transcorrer deste capítulo cada uma delas demonstrando as suas expressões na lei 12.414/2011.

### **2.1.1 A legitimidade para o tratamento dos dados pessoais**

Convém por primeiro estabelecer que o conceito de legitimidade de que se trata a respeitável autora (MENDES L.S, 2014, p. 55-56), encontra-se como pressuposto de existência do próprio cadastro.

Inicialmente, segundo os ensinamentos da autora a coleta e o tratamento de dados somente pode existir, via de regra se autorizado pelo consumidor. Assim, igualmente posicionou-se o art. 4º, da lei 12.414/2011 que impõe o prévio consentimento como requisito de abertura do cadastro, conforme se verifica no artigo 4º: “A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada”.

Assim optou o legislador, pelo sistema conhecido por “opt in” estabelecendo o contrário do sistema americano (Fair Credit Reporting Act), que tem por regra a desnecessidade de aviso sobre a existência do cadastro de histórico de crédito (RABELO, 2015, p. 1). Como se assevera do caput do artigo 4º, que se utiliza da expressão “mediante consentimento informado” para estabelecer ao cadastrado a maior das proteções que legalmente poderia dispor.

Uma vez ausente o ato de consentimento tem-se configurado um ato ilícito violador da privacidade do cadastrado que diga-se é presumidamente um dano à personalidade.

Entretanto MENDES L.S (2014, p. 59) atenta-nos que nos contratos onde o tratamento de dados do cadastrado seja da própria natureza contratual –

logo indispensável ao regular desfecho contratual, não há necessidade da autorização expressa neste sentido – assim, por exemplo, numa compra e venda via internet, o host de hospedagem estaria dispensado da apresentação desta cláusula para justificar o conhecimento, armazenamento e tratamento dos dados relativos ao consumidor (por exemplo, número do cartão de crédito, nome, endereço de entrega da mercadoria). Neste caso, a própria gênese da obrigação encontra-se atrelada à necessidade do fornecimento de tal informação, o que torna desnecessária cláusula específica neste sentido.

De idêntica forma, aqueles dados armazenados para algum fim específico, cujo nexos de causalidade se encontre com uma obrigação anterior assumida pelo cadastrado, não é necessário que, para que a colheita e tratamento das informações, o cadastrado consinta com o cadastro.

Encontra-se nesta seara, por exemplo, aquelas informações obtidas para finalidades fiscais, pois neste caso, é obrigação decorrente da lei que o cadastrado, forneça dados ao fisco. Na mesma hipótese, encontramos os dados consoantes nos bancos de cadastros negativos, onde há um permissivo legal no CDC para o tratamento de dados, figurando as listas negativas, como “efeito colateral” do não pagamento. Nestas inclusive, ressaltasse a finalidade de cobrança do débito, que via de regra não contribui para a formação de histórico de crédito, estando, portanto, fora do âmbito de atuação da lei 12.414/2011.

Entretanto é errôneo pensar que uma vez de posse dos dados na condição acima excepcionada, o ente cadastral possa dispor deles da forma que bem entender. Na verdade, o consentimento (mesmo aquele decorrente da natureza contratual) dado à Entidade, toca nos direitos à personalidade, mas em nenhuma hipótese autoriza a transação indiscriminada destes, trata-se de ato unilateral cujo efeito deve ser interpretado restritivamente, não autorizando nada além do tratamento dos dados (DONEDA, 2006, pp. 377-378).

Assim, ao menos, esclarece MESSINETI (1983) apud DONEDA (2006, p. 378):

Quem consente não exprime propriamente a ausência de interesse na proteção [de seus dados pessoais], nem a ela renuncia, porém lança mão de um verdadeiro ato de exercício o direito de autodeterminação na esfera das escolhas pessoais.

Ainda segundo o autor, a autodeterminação possui duas funções (MESSINETTI, apud DONEDA, 2006, p. 379):

um primeiro no qual o consentimento é a “condição de acesso” para a esfera privada, e está ligada ao poder de autodeterminação; e um segundo no qual o consentimento é “a fonte da regra que confirma a fattispecie circulatória (isto é, legitima a inserção destes dados pessoais no mercado)

Portanto, tal autorização, não necessariamente faz dispor da proteção inerente à privacidade e nem parece que tal raciocínio possa ser sustentado face à lei 12.414/2011 haja vista que admitir tal comportamento seria dar margem à má-fé e deslealdade, expandindo demasiadamente a autonomia dos bancos de dados e cadastros quando claramente a legislação privilegia a capacidade de autodeterminação e disposição do indivíduo face à liberdade de informar.

Assim, caso deseje o espalhamento destas informações obtidas, a entidade cadastral deverá criar instrumento apartado, que autorize o tratamento das informações, pois assim assevera CANOTILHO, J.J. GOMES; MACHADO, Jónatas E.M (2003) apud BESSA (2011, pp. 98-99):

Em outras palavras, embora fundamental, não se cuida de impor obrigatoriamente uma proteção de privacidade, mas de oferecer todos os instrumentos necessários para determinar, a partir de escolhas individuais, a medida e sob quais circunstâncias dados pessoais podem ser objeto de tratamento. Nessa linha: “O direito à privacidade deve centrar-se na proteção das decisões individuais em matéria de privacidade e não na promoção de uma determinada concepção acerca deste bem. É que numa sociedade composta por milhões de indivíduos portadores das mais diversas, incomensuráveis e antagônicas concepções mundividenciais e valorativas e, frequentemente, portadores de interesses e objectivos diferentes, é impossível impor a todos eles uma determinada concepção de privacidade e muito menos transformar unidimensionalmente o direito a privacidade num dever de privacidade”

Uma vez inserido neste contexto, é mister ao cadastrado conhecer amplamente as consequências do tratamento de suas informações pelos bancos cadastrais, que por sua vez devem sempre observar a boa-fé objetiva e as expectativas legítimas do consumidor, que baseando-se nestas informações, deve possuir a capacidade de decidir o que melhor lhe convir (autodeterminação informacional) sendo cientificado dos riscos e impactos provenientes do tratamento de seus dados.

### **2.1.2 Procedimentos para a garantia do direito: a finalidade da informação como elemento de proteção à privacidade.**

O ponto de equilíbrio entre a privacidade a ser tutelada pelo texto legal é reforçada pela vinculação da atividade do banco de dados a um fim específico, mencionado no texto legal diversas vezes (art.3º, §§ 1º, e 3º; art.5º, VII e art. 7º,). Tal proteção deriva dos diplomas alienígenas, sendo verificada a sua existência tanto no texto norte-americano (Fair Credit Reporting Act) como no diploma legal europeu (diretiva 95/46 do Conselho da Europa).

Visando a possibilidade de utilização da informação em malefício do cadastrado a própria lei vinculou a sua consulta e análise a um objetivo específico: analisar o risco de crédito (art.7º, I). Sendo que a expressão “crédito”, trazida no inciso primeiro deve ser interpretada de forma abrangente, compreendendo todas as hipóteses onde exista algum grau de confiança que gere risco de emprestar.

Entretanto, ousamos expandir o conceito da lei. Não somente adstrito às relações de crédito, que se presta a regular a lei 12.414/2011. Mas sim, que a atividade de processamento e eventuais redundâncias e transferências exercidas pelos bancos de dados mantenham nexos de causalidade com as informações coletadas. Evita-se assim que o indivíduo cadastrado sofra uma demasiada invasão de sua esfera privada.

Assim, quaisquer condutas que não possuam os objetivos específicos geram responsabilização civil dos envolvidos. Assim encontramos um ponto genérico aplicável à todas as situações onde exista um cadastro. Uma vez desrespeitada tal premissa, passa a contar, o cadastrado proprietário dos direitos violados com inúmeros instrumentos normativos e judicativos que lhe permitem velar pela própria intimidade e privacidade.

Para efetivar tais direitos, o legislador pôs à disposição do cadastrado acesso incondicionado aos próprios dados, incluindo consultas aos nomes de todos os consulentes que consultaram seu nome nos últimos seis meses (art.6º, IV), correções de informações indevidas no prazo máximo de sete dias, além de responsabilidade objetiva da fonte, consulente e banco de dados.

### **2.2.2 A responsabilidade civil das perdas econômicas e a perda existencial: a indenização com função punitiva.**

Nem todo dano sofrido pela pessoa possui o mesmo peso, muito menos a mesma forma. Exemplo disso é a diferenciação que a nossa própria legislação faz acerca das espécies de danos reconhecidas em nosso ordenamento jurídico, veja-se a exemplo o artigo 949 do Código Civil: “Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Nesta esteira aproveitamos os ensinamentos de GRUNDMAN (2015, pp. 29-30) que estabelece a diferenciação entre danos econômicos e “perdas existenciais”:

(...) o significado “existencial” – destacado – de saúde e vida, eventualmente também de bens comparáveis pode ser facilmente fundamentado, nos catálogos de direitos humanos e fundamentais, ou seja, na respectiva “ordem fundamental”, aludindo-se à valência precisamente desses bens. Contudo, além de intervenções nesses valores e direitos personalíssimos, prejuízos econômicos também podem ser existenciais neste sentido, mas só quando atingem a própria existência do consumidor, nomeadamente quando podem fundamentar o risco de sua ruína financeira. Neste aspecto, pode-se ver uma evolução central na introdução do instituto da insolvência do consumidor(...)

Ainda segundo FILHO e LIMA (2013, p. 96):

(...) as modernas concepções teóricas sobre o assunto buscam a definição de dano moral relacionando-o com seus elementos essenciais, em razão de bens como a personalidade, vida, integridade física e intelectual, nome, imagem, tranquilidade espiritual, “liberdade individual, honra reputação, pudor, segurança, amor próprio estético, afeições legítimas, decoro, crença, proteção contra atos que provoquem dor, tristeza, humilhação, vexame, dentre outros semelhantes”. Logo, os danos morais estão relacionados com a tipologia de danos que atingem a pessoa, enquanto o dano material atinge o patrimônio.

Ora, uma vez armazenando dados pessoais do cadastrado/consumidor, as informações tidas por sensíveis (aquelas que digam respeito à etnia, opção sexual, ou qualquer outro fator ligado à intimidade do cadastrado) ou excessivas (aquelas que não possuem correlação lógica com o objetivo do cadastro) que assim entendidas como aquelas que não possuem

nenhum nexo de causalidade ou relevância para o processamento e interpretação dos dados, ou independentemente de serem espelhadas ou transferidas para outro banco de dados, afetam ainda que de forma velada a própria existência do cadastro.

Desta forma, uma vez adentrando aos âmbitos do cadastro, gera-se um dano in re ipsa – o dano in re ipsa, que prescinde de prova –, cuja situação é idêntica às inclusões indevidas em cadastros negativos e entidades de proteção ao crédito, tal qual se filia a 4º, turma do STJ, ao decidir o Recurso Especial 651443, publicado no dia 06/12/04, assim dispõe sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VALOR INDENIZATÓRIO. 1 - Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, § único, do CPC, e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2 - O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, confirmada, inclusive, pela própria CEF, tanto no que diz respeito à inscrição indevida do nome da autora no CCF (fls. 08), quanto ao erro cometido pelo estabelecimento bancário em não ter efetuado a transferência entre as duas contas, de modo a evitar a devolução indevida do cheque (fls. 83). 3 - **A simples inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes.** 4 - Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e de razoabilidade nos quais arrimou-se o decisum recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, foi corretamente arbitrado, compensando o recorrido pelos efeitos do evento danoso, sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 651443 BA 2004/0046673-7, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 09/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20041206<br> --> DJ 06/12/2004 p. 335)

Assim também se posicionou a 3º, Turma do STJ, no AgRg 1.149.294/SP, publicado no dia 18/05/2011:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova.** Precedentes. 2. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos. 3. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 7.000,00. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (grifo nosso)

Conforme se extrai, a tendência jurisprudencial atual não rumará totalmente à preservação da imagem do cadastrado – pois se assim se posicionasse, valoraria mais o status quo ante do então incluso, o que necessariamente dependeria de prova. Dispensar a prova do dano moral significa dispensar na prática a afetação negativa do ofendido, impondo-se de qualquer forma o dever de indenizar.

Desta forma, parece que referido tribunal vem exacerbando a faceta punitiva e pedagógica que possui o dano moral, tal qual citada por GONÇALVES (2012, p. 331):

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n.16,retro), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém, a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante. Não se justifica, pois, como pretendem alguns, que o julgador, depois de arbitrar o montante suficiente para compensar o dano moral sofrido pela vítima (e que, indireta e automaticamente, atuará como fator de desestímulo ao ofensor), adicione-lhe um plus a título de pena civil, inspirando-se nas punitive damages do direito norte-americano.

Assim é razoável a suposição que a razão que o Judiciário a proceda de tal forma visando coibir a reiteração de tais condutas, pois “a inserção de nome do consumidor em cadastro de inadimplentes pode estar sendo utilizada como um eficiente mecanismo de cobrança que constrange a adimplir aquilo que o fornecedor entende ser devido” (FILHO e LIMA, 2013, p. 101).

Muito embora, os históricos de crédito padeçam do mesmo mal, tais malefícios são atenuados face à presença de informações sobre o adimplemento, o que inevitavelmente reduz o abalo moral sofrido pelo cadastrado, encontramos outro forte motivo para tutelar tal hipótese no âmbito da lei 12.414/2011. Uma vez que qualquer anotação indevida ou que não encontre correspondente fático, viola o princípio da segurança da informação, ao passo em que se inserem informações nocivas ao mercado de informações, ludibriam-se aqueles que nele se suportam para medir o risco de seus contratos, trazendo prejuízo à todas as partes da relação e desvirtuando um dos pilares sobre o qual se fundamenta a própria legislação.

Assim, uma vez que se adota o sistema dos danos in re ipsa, exacerbando o caráter disciplinar, certifica-se de que a entidade cadastral cumprirá o fim legitimado a ela pela lei, protegendo uma informação cuja natureza e tendência, é ser espalhada, ao mesmo tempo em que se preza a reduzir a vulnerabilidade do cadastrado.

### **3 CONCLUSÃO**

Ao decorrer do trabalho, vimos brevemente a gênese do direito à privacidade e seus reflexos jurídicos, bem como as dimensões que atualmente possuímos deste direito. Também fora abordado a diferenciação com a intimidade, sendo esta, espécie da primeira com reflexos jurídicos inclusive no âmbito do cadastro e da lei 12.414/2011.

Proseguimos nossa análise aprofundando-nos nos estudos, sobre o direito que imediatamente se contrapõe à intimidade – o direito à informação. Adentrando na utilidade deste direito ao estado e ao particular. Passamos então à uma síntese propriamente dita do conflito destes interesses.

A partir desta problemática, sugerimos a aplicação do sistema da lei 12.414/2011 à bancos de dados de quaisquer natureza, e não somente àqueles destinados à formação do histórico de crédito, pois o objeto jurídico tutelado é basicamente o mesmo, com os mesmos riscos de danos para o cadastrado. Ora, é possível sua aplicação haja vista que o objeto jurídico é o mesmo, e suas situações, análogas. A única diferença é o objetivo do banco de dados – cujo a lei diz ser somente “para fins creditícios” – que deve ser ampliado. A partir do momento onde aceita-se esta tal ampliação, chegamos a um sistema mínimo satisfatório capaz de proteger a privacidade do cadastrado, frente ao poder dos detentores da informação.

Avançando nos estudos, estudamos as bases mínimas para ter como legítimo, o tratamento de dados por qualquer entidade cadastral, quaisquer que sejam os seus fins.

Proseguindo, viu-se que a legitimidade para o tratamento dos dados pessoais é consubstanciada com a concordância do cadastrado, consagrando a legislação pelo sistema opt in, e utilizando este parâmetro como fundamentador do

tratamento de dados. Ao passo que também demonstra a importância da informação, não permitindo interpretações extensivas acerca do aceite, limitando a liberdade com as quais os dados são manipulados e transferidos.

Verificamos no próximo tópico o elemento da finalidade como moderador e instrumento para a proteção do cadastrado, sendo este o elemento que define o nexos causal da informação com o banco de dados e conseqüentemente, importante delimitador do âmbito de atuação deste.

No último capítulo deste trabalho, verificou-se a incidência da responsabilização civil de forma a fechar o âmbito de proteção adentrado em nosso ordenamento jurídico pela lei 12.414/2011, bem como as teorias que lhe dão azo. Verificando-se por fim a ocorrência do chamado dano in re ipsa como viabilizador da responsabilidade assumida por todos aqueles que dedicarem-se à colheita de informações acerca da vida dos cadastrados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1º edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª, edição. São Paulo. Malheiros Editores Ltda, 2005.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª, edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Revista de Direito do Consumidor – Comentários ao Dec. 7.829/2012**. Ano 21. Vol. 84. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Laura Schertel. **Revista de Direito do Consumidor – O direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Ano 20. Vol. 79. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Revista de Direito do Consumidor – O direito básico do consumidor à proteção de dados pessoais**. Ano 23. Vol. 95. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RABELO, Carolina. **Experiência internacional do cadastro positivo**. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/a+experiencia+internacional+do+cadastro+positivo/a1597190896663.html>>. Acesso em 12 de outubro 2015;

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro positivo: comentários à lei 12.414, de 09 de junho de 2011**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRUNDMAN, Stefan. **Revista de Direito do Consumidor – A proteção funcional do consumidor – Novos modelos de consumidor à luz de teorias recentes**. Traduzido por MENDES, Laura Schertel. Ano 24. Vol. 101. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FILHO, Roberto Freitas. LIMA, Thalita Moraes. **Revista de Direito do Consumidor - Indenização por dano extrapatrimonial com função punitiva no direito do consumidor**. Ano 22. Volume 87. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.  
BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça Recurso Especial: 651443. DF, Relator: SCARTEZZINI, Jorge. Publicado no DJ 06/12/2004. p. 335. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7240500/recurso-especial-resp-651443-ba-2004-0046673-7/inteiro-teor-12999338>> Acesso em: 20 de abr. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça Agravo Regimental: nº 1.149.294 - SP, Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado no DJ 18/05/2011. p. 1. Disponível em: < [http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-AG\\_1149294\\_SP\\_1306445416003.pdf?Signature=o6%2FDLPxzs4Mn6wm6h4Oe0mzaGY8%3D&Expires=1472051871&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/AGRG-AG_1149294_SP_1306445416003.pdf?Signature=o6%2FDLPxzs4Mn6wm6h4Oe0mzaGY8%3D&Expires=1472051871&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB)>

&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b832bf62584ed5bad5c1e74d6c20a7cd.> Acesso em: 20 de abr. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil. 7ª edição** – São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.